Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02175/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3062/2010
PROTOCOLO	:	977718
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 72/73/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos em parte pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 94/101/TC, ocasião que se manifestou por sua **aprovação com ressalva,** como segue:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma encontra-se apta a aprovação com ressalva, em face da observação contida no item V – CONSIDERAÇÕES GERAIS.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem

legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 94/101/TC, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão *"...encontra-se apta a aprovação com ressalva..."*, esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"O item "04" da irregularidade diz: 04 – Solicitamos esclarecimentos quanto ao valor em aberto referente a INSS, no valor de R$ 268,86, conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida.***
>
> ***O Interessado justificou: Pedimos ao digno Conselheiro e aos nobres Analistas desse egrégio Tribunal, que nos conceda um tempo maior, para que assim possamos responder aos questionamentos ora apresentados. (grifo nosso)***
>
> ***Análise Técnica: Tendo em vista que o Balanço analisado refere-se ao exercício de 2009, e quando da notificação, o interessado solicitou prorrogação de prazo para providenciar documentos, sendo devidamente atendido, entendemos que a justificativa não é plausível, pois foi dado tempo hábil para que o interessado tomasse as medidas cabíveis."***

4.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois o valor consignado de INSS no montante de R$ 268,86, pelo visto no Anexo à f. 47 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) está registrado de acordo com regime de competência da despesa, pois tal valor foi consignado no mês de dezembro de 2009, portanto poderá ser recolhido no exercício subsequente, inexistindo assim qualquer irregularidade.



É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg